

# PRAIAS URBANAS E SUA RELEVÂNCIA AMBIENTAL, ECONÔMICA, TURÍSTICA E DE LAZER NO ÂMBITO DAS CIDADES LITORÂNEAS

## URBAN BEACHES AND THEIR ENVIRONMENTAL, ECONOMIC, TOURIST AND LEISURE RELEVANCE IN THE SCOPE OF COASTAL CITIES

Flávio Villela Ahmed<sup>A</sup>

 <http://orcid.org/0000-0001-9337-6362>

Correspondência: ahmedadv@terra.com.br

<sup>A</sup> Universidade Candido Mendes - UCAM, Rio de Janeiro, RJ.

DOI: <https://doi.org/10.12957/cdf.2023.71443>

Recebido em: 26 nov. 2022 | Aceito em: 27 mar. 2023.

### RESUMO

O presente artigo procura analisar o regime jurídico das praias urbanas no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida a adequada ressignificação da legislação à realidade das cidades pode proporcionar um melhor uso das mesmas no âmbito do direito ambiental. Através da compreensão de que as praias urbanas integram o território das cidades e a partir da análise do Rio de Janeiro como cidade paradigma são abordados os seus usos econômicos, turístico e de lazer identificando em que medida se revelam como essenciais à qualidade de vida dos habitantes das cidades, notadamente como afirmação da cultura litorânea.

**Palavras-chave:** cidade e meio ambiente; praias urbanas; desenvolvimento econômico e turístico e preservação ambiental.

### ABSTRACT

This article seeks to analyze the legal regime applicable to urban beaches within the Brazilian legal system and to what extent the adequate resignification of the legislation to cities' realities may allow for their better use vis a vis Environmental Law. Through the understanding that urban beaches are part of cities' territory and through the analysis of the city of Rio de Janeiro, as paradigm, the article addresses the economic, touristic and leisure use of beaches, identifying to what extent they reveal themselves as essential to the quality of life of its inhabitants, notably as an affirmation of coastal culture.

**Keywords:** city and environment; urban beaches; economic and tourist development and environmental preservation.



## INTRODUÇÃO

O Brasil possui aproximados 7.400 km de litoral. Se incluídos os recortes litorâneos, as baías, restingas, a sua extensão monta a 8.500 km. Essa faixa é habitada aproximadamente por um quarto da população brasileira, aproximadamente 50 milhões de pessoas, em cerca de 500 municípios, dentre os quais se concentra grande parte das metrópoles brasileiras. Áreas fundamentais, supervalorizadas, sujeitas à exploração econômica dos mais diversos matizes, dentre elas a especulação imobiliária, com elevado índice de produção econômica.

A interpretação do ordenamento jurídico relacionado à tutela jurídica da zona costeira sempre foi construída em uma perspectiva marcadamente relacionada à proteção dos recursos naturais, o que desafia enormes contradições, quando se busca identificar as potencialidades da orla das grandes cidades brasileiras e como seu uso pode e deve ser direcionado em prol de seus habitantes.

O presente trabalho pretende discorrer sobre a perspectiva não exclusivamente ecológica dos recursos provenientes da costa brasileira, em especial os relacionados às atividades econômicas que se desenvolvem no âmbito das cidades litorâneas, marcadamente impulsionadas pelo turismo, lazer e cultura.

E ainda: ressignificar as interpretações existentes com o propósito de buscar a que melhor se adeque ao escopo de qualidade de vida no âmbito das cidades, desiderato da Constituição e pilar do Estatuto da cidade.

O artigo foi estruturado com base no método hermenêutico, através da pesquisa de trabalhos doutrinários de juristas e de pesquisas no âmbito da matéria investigada e também da análise de textos legais, tendo por base a constituição brasileira e normas infraconstitucionais destinadas a dar concretude aos direitos fundamentais, em especial o do meio ambiente.

### 1. QUESTÕES JURÍDICAS A SEREM ENFRENTADAS

#### 1.1 Da ordem jurídica existente marcadamente centrada em uma interpretação restritiva ao uso econômico do litoral

A proteção do litoral como espaço de transição entre a terra e o mar de valor ecológico singular constitui em grade avanço do direito ambiental. Assentada sobre a sua riqueza e pelo fato de ser um espaço a ser protegido, surge a percepção de que se deveria

proteger os mares e a orla como bens ambientais naturais, tendo a Constituição da República, no § 4º do art. 225, definido a Zona Costeira como Patrimônio Nacional. Por sua vez, a Lei Federal nº 7.661, de 16.05.1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o Decreto nº 5.300, de 07.12.2004, o regulamentou.

A Lei nº 7.661, de 16.05.1988, por sua vez, definiu juridicamente as praias em seu art. 10, § 3º. Contudo, a tipologia de praias delineadas no seu decreto regulamentador e a cargo dos planos de gerenciamento costeiros estaduais e municipais deixa enorme lacuna na definição dos seus respectivos usos.

O paradigma jurídico que delineou a Lei do Gerenciamento Costeiro surgiu em um momento de desenvolvimento do direito ambiental relacionado à preservação dos recursos naturais. Em decorrência de tal fato, a norma se erigiu sob o viés da proteção do meio ambiente natural, do equilíbrio ecológico dos ecossistemas, onde se relevou todo o aspecto econômico de ocupação de nosso litoral e, principalmente, a forte dimensão econômica que incide sobre o bem ambiental em questão.

As definições contidas na lei, limitadas ao aspecto geofísico da zona costeira e das praias acabaram por ofuscar uma realidade objetiva no que concerne às praias urbanas, as quais traduzem uma realidade de utilização direta por parte do cidadão - e que são essenciais não apenas ao lazer das populações litorâneas, mas também de outros usuários, como turistas, que não moram, mas vão em busca desse lazer – e talvez o que traduza a maior expressão democrática e que mais se insira na perspectiva da qualidade de vida do cidadão e demais usuários, destinatários do bem ambiental.

Em vista dessas questões surge a necessidade de revisitar o tema, à luz de novos paradigmas, centrados nos usos e perspectivas que se fazem desses bens, notadamente no afã de conciliar o proveito econômico com a preservação ambiental, em proveito da pessoa humana, desiderato maior da nossa Constituição.

## **1.2. Praias Urbanas - território da cidade?**

Esse artigo objetiva focar um aspecto da zona costeira que vem sendo tratado de forma unívoca pelos estudiosos do tema, que se destinam a focar os aspectos ecológicos, que são as praias.

Como se disse, a sua definição jurídica vem traçada no art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661/98 onde se lê que “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido,

ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.”

Contudo, discorrer sobre praias abordando aquelas selvagens e que conservam, de certo modo, particularidades que acabam por limitá-las no campo da prevalência da dimensão natural do meio ambiente, parece não dar conta dos problemas existentes no âmbito das cidades, em especial as que vivem economicamente de seu litoral.

Daí a necessidade de buscar o *status* jurídico das praias urbanas, assim entendidas como aquelas fortemente antropizadas. Essa tarefa envolve o arcabouço jurídico que recai não apenas sobre as naturais, mas também as artificialmente criadas ou decorrentes de aterros, em relação às quais incide um feixe de direitos fundamentais conflituosos, de inspiração bastante distinta.

As praias, a despeito de serem bens públicos da União (art. 20, IV, da Constituição Federal), são, por força do que dispõe a Constituição Federal (art. 225, da Constituição Federal), bens de uso comum do povo, a serem utilizados por todos.

No que tange a cidade do Rio de Janeiro, as praias urbanas cariocas se afirmaram como essenciais ao processo de expansão urbana e guardam com o ambiente cultural da cidade uma relação estreita, essenciais para as atividades econômicas, turísticas e de lazer nelas desempenhadas.

A ambiência praiana motivou a criação da bossa nova, de esportes náuticos que foram ganhando feições específicas, propiciou a ocupação imobiliária da orla, bem como favoreceu o turismo e a realização de diversas atividades econômicas, propulsoras de ocupação e geração de renda, sem considerar as incontáveis atividades culturais, que inserem a praia no cotidiano das cidades como espaço de lazer e relevância para os que nelas habitam e frequentam.

Contudo, se enxergada a realidade e a interpretação que a literatura ambiental realiza do uso das praias, notadamente no seu aspecto ecológico, muitas são as contradições e desafios que destas emergem. Algumas questões sobressaem de plano, de forma que se permite aqui destacar algumas delas: o enquadramento jurídico das praias urbanas fortemente antropizadas, *locus* de vida social, de vida cultural, do lazer para as parcelas mais desfavorecidas da população, encontra-se adequadamente delineado na Lei nº 7661/88? Tal disciplina jurídico-legal se mostra suficientemente apta a salvaguardar e a albergar o extenso feixe de direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 que emanam da utilização das praias? Existem normativas específicas a elas aplicáveis, notadamente direcionada aos seus diversos usos? Quais os critérios hermenêuticos a

serem utilizados para se permitir o desenvolvimento de atividades culturais, de lazer, econômicas, turísticas e que revertam em favor do cidadão e do usuário das praias, na perspectiva da dignidade da pessoa humana?

São questionamentos que merecem ser enfrentados para a adequada disciplina e gestão desses recursos no âmbito das cidades.

### 1.3. Praias urbanas - Breve história da ocupação urbana e de um projeto praiano no Rio de Janeiro

A história da Cidade do Rio de Janeiro se confunde com a ocupação de seu litoral, que ganha um capítulo à parte com a ocupação de Copacabana e sua projeção no cenário internacional, ocorrido no início do Século XX. Com a urbanização do bairro começou, por assim dizer, a surgir uma elite praiana e, a partir dos anos de 1910, “o binômio praia/elegância começou a despontar, aqui e acolá, como um projeto de inserção definitiva da capital nos rumos da civilização moderna<sup>1</sup>”, sendo certo que “fiada por setores da intelectualidade identificada com um *ethos* cosmopolita, a valorização da praia como espaço de civilidade e modernidade tomou, sem tardar, ares de militância<sup>2</sup>”.

Como ícone monumental desse projeto aristocrático praiano, pode-se identificar, por exemplo, a construção do hotel *Copacabana Palace* na década de 20 (para abrigar os visitantes da exposição do Centenário da Independência, em 1922), projeto do arquiteto francês Joseph Gire<sup>3</sup> e que, inspirado nos hotéis da Riviera francesa, despontava na paisagem. Segundo o censo de 1920, o bairro contava então com 22.671 habitantes. Nas palavras de Claudia Mesquita, destacando o acontecimento, *verbis*:

A inauguração do Copacabana Palace Hotel, em 1923, provocou rápida valorização das áreas litorâneas da cidade e lançou a tradição das fachadas e janelas voltadas para o mar, tornando-o um dos monumentos em torno do qual a mística da ‘cidade maravilhosa’ e cosmopolita se fixou e se expandiu para dentro e para fora do país. O ‘Copa’, assim chamado com atípica intimidade carioca, acompanhou *pari passu* a transferência da estética *belle époque* do Centro para Copacabana, estimulando a construção de prédios *artdecó* e o lançamento pelas

<sup>1</sup> O’DONNELL, Julia. *A invenção de Copacabana: culturas urbanas e estilo de vida no Rio de Janeiro (1890-1940)*, p. 99.

<sup>2</sup> O’DONNELL, Julia. Ob. Cit, p.100.

<sup>3</sup> Joseph Gire também projetara o Hotel Gloria e posteriormente, o primeiro arranha-céu brasileiro, o edifício do Jornal *A Noite*, em 1930, onde hoje funciona o INPI, na Praça Mauá, além do Palácio Laranjeiras, residência dos Guinles e aonde hoje é a sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a alcunha de Palácio Guanabara.

famílias elegantes da moda do 'footing' no calçadão, nos anos 30 e 40 (MESQUITA, 2008, p. 84).

Um mergulho na história do bairro faz emergir o elo entre turismo, economia e lazer. Entre as décadas de 1940 e 1950, a população de Copacabana cresceu 74%, passando de 74.133 habitantes para 129.249. É natural que dessa absurda densidade demográfica que cultuava modos culturais relacionados ao cotidiano praiano fosse se robustecendo uma identidade própria que se projetava nos esportes, nas diversas manifestações da cultura, no uso do espaço urbano. Em tal bairro, além de pulsar o dia, pulsava a noite com seus cassinos (até 1946, quando passaram a ser proibidos), clubes, boates e luxuosas salas de cinema (o Caruso, o Ricamar, o Alvorada, o Art Palacio, o Copacabana, só para citar alguns deles).

Não tardou que para que as praias se revelassem como inspiração da nova classe média que foi criada diante das ondas do mar, mergulhando em pescas submarinas e jogando frescobol, que consta ter sido inventado nas areias de Copacabana, no Posto 2, nos idos de 1946 (e depois proibido entre 1950 e 1951, migrando então para a praia do Diabo, vizinha ao Arpoador)<sup>4</sup>. Dessa classe média criada no mar surgiu a Bossa Nova, a trilha sonora do Brasil e do mundo, que veio a se desenvolver tendo como palco Ipanema.

Por certo, identifica-se uma evolução relacionada a uma cultura específica construída a partir da relação do homem com o mar, todas com forte repercussão na economia, alavancada pelo turismo, lazer e cultura.

#### 1.4 Praia e cidades - praias como bem ambiental

Com essas considerações prévias sobre as praias urbanas como espaço territorial e simbólico da urbe, passa-se, doravante, à análise sob o plano jurídico. Não é apenas no plano sociológico que as praias mudam seu estatuto de significação. E se o território não é pura abstração, o direito também não.

Para tanto mister desenvolver aqui o percurso histórico por que passaram as praias em nosso ordenamento jurídico, tratando de matizar sua abordagem pelo necessário processo de ressignificação na perspectiva de uma percepção jurídico-normativa das

---

<sup>4</sup> GASPAR, Claudia Braga. *Orla Carioca – História e Cultura*, São Paulo: Metalivros, 2004, p. 109.

praias no contexto da vida urbana que considere a relevância das dimensões natural, cultural, artificial e laboral para os habitantes da cidade.

A tutela da cultura e do meio ambiente resta consagrada com a promulgação da Constituição, a qual incluiu, no § 4º do art. 225, a Zona Costeira como patrimônio nacional; a edição da Lei nº 7.661, de 16.05.1988 e do Decreto nº 5.300, de 07.12.2004, que a regulamentou, tudo isso embalado pela consolidação do Direito Ambiental em uma perspectiva holística<sup>5</sup>.

### **1.5. A Lei nº 7661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC): perspectiva ecológica e ressignificação necessária.**

Necessário, após essas considerações de ordem sociológica, debruçar-se sobre a atual disciplina à luz da perspectiva de ressignificação necessária para que se persiga a finalidade de conferir efetividade ao ordenamento jurídico aplicável ou ao menos tentar identificar elementos propícios a tal desiderato.

Convém destacar que a Lei nº 7.661/88 (PNGC) não instituiu uma Política Nacional setorial, como tantas outras instituídas pelo direito brasileiro, de que são exemplos a Política Nacional de Recursos Hídricos, de Resíduos Sólidos, de Educação ambiental, de Mudanças Climáticas, de Proteção Civil, de Mobilidade Urbana, dentre outras.

Necessário situar historicamente a edição da Lei em comento. E essa contextualização vai muito além da pretensão de um simples retrospecto no tempo, mas possui por escopo inserir a edição da lei no discurso da época sobre a abrangência da concepção holística de meio ambiente.

Pois bem, à época em que foi editada a Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981, o mundo vivia ainda sob os auspícios da Conferência de Estocolmo de 1972 e dos influxos do Relatório Brundtland (1987), que gerou o impactante documento “Nosso Futuro Comum<sup>6</sup>”. Viviam-se, portanto, um despertar que resultava da consciência da

---

<sup>5</sup>BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”. In: *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental: a proteção jurídica das florestas tropicais*. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos (org.). São Paulo: Imesp, 1999.

<sup>6</sup>O Relatório Brundtland definiu o desenvolvimento sustentável como o “que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.” É claro que essa definição visa um uso adequado e a não a intocabilidade.

finitude dos recursos naturais e dos danosos impactos que o crescimento econômico desenfreado havia ocasionado no planeta, pondo em risco a própria sobrevivência do homem.

O léxico mundial apontava para uma plethora de significantes associando meio ambiente aos recursos naturais, aos bens da natureza que, explorados de forma desmesurada, colocavam em risco a existência humana. A ideia de qualidade de vida, que acabou sendo consagrada no texto constitucional nessa época, associava-se aos aspectos naturais desse meio ambiente (os próprios diplomas legais existentes emprestavam particular ênfase nestes aspectos, embora se referissem a outros, contudo de forma mais periférica<sup>7</sup>).

O que importa frisar é que, com relação à Lei nº 7.661/88, a questão não poderia, diante de tal cenário, ter sido colocada de maneira diferente, já que se trata de diploma relacionado à preservação da zona costeira, da orla marítima, um componente natural de nosso ambiente.

Diante disso e com vistas à aplicação da Lei e dos diplomas por ela cogitados (Planos estaduais e municipais), importa verificar em que medida seu significado é exclusivamente ecológico. E ainda formular algumas questões: será que a Lei nº 7.661/88 em sua literalidade constitui um projeto eminentemente preservacionista, atribuindo prevalência ao aspecto do meio ambiente natural? Os demais aspectos (cultural, artificial, laboral) ficam em segundo plano na disciplina da Zona Costeira por esta Lei? Como coadunar sua disciplina com o texto constitucional e feixe de direitos fundamentais nela consagrados?

A Zona Costeira vem definida pela Lei como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano<sup>8</sup>.”

Como bem salienta Paulo Affonso Leme Machado, ao contrário do Projeto de Lei primitivo<sup>9</sup>, o texto legal não estabeleceu uma medida mínima e também “não considerou a Zona Costeira como uma área de compartimentos estanques e cientificamente

---

<sup>7</sup> Para tanto, leia-se o art. 4º, inciso I da PNMA, *verbis*: “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento *econômico-social* com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.” Grifos nossos.

<sup>8</sup> Parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 7.661/88.

<sup>9</sup> O projeto de Lei nº 3.759/84 estabelecia uma medida que abrangia “uma faixa mínima de 12 milhas náuticas e outra, terrestre, de 2 km de largura, que poderá ser ampliada pelo zoneamento.” MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 19ª Edição. Revista, Atualizada, Ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 1001.

conceituou esse espaço como um local de interação entre o ar, o mar e a terra<sup>10</sup>.” O legislador quis criar um espaço protegido para a área, com um zoneamento específico, tributário das características da região, sujeitando as atividades no local a um regime especial de autorizações<sup>11</sup>, por se tratar de bem ambiental.

E não apenas isso: estabeleceu ainda na Lei nº 7.661/88 uma série de objetivos para o PNGC, ao dispor, em seu art. 5º, sobre a observância dos aspectos relacionados à “urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas, parcelamento e remembramento do solo, sistema viário e de transporte, sistema de produção, transmissão e distribuição de energia, habitação e saneamento básico” e também “turismo, recreação e lazer” e “patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico”.

A observação de Mariana Almeida Passos de Freitas acerca do tema se mostra apropriada ao escopo deste trabalho ao asseverar que “o PNGC não está limitado ao estabelecimento de normas que digam respeito ao meio ambiente natural<sup>12</sup>”. E completa afirmando que “o meio ambiente cultural também deve estar contemplado nele, como questões de ordem histórica, étnica, paisagística ou relacionadas com os habitantes da região e sua qualidade de vida<sup>13</sup>”. Ou seja, mesmo editado em um contexto de prevalência dos componentes ecológicos, o diploma em questão não deixou de contemplar os aspectos culturais que envolvem a ocupação da zona costeira, o que pode ser verificado no texto legal e na doutrina citada.

Enquanto as definições legais de Zona Costeira (parágrafo único do art. 2º) e de praias (art. 10, § 3º) ressaltam apenas o aspecto físico do meio ambiente natural, aspectos relevantes dos meios cultural e urbano deverão ser estabelecidos na elaboração e execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previsto no art. 5º.

---

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. cit., p. 1002.

<sup>11</sup> Art.6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.”

<sup>12</sup> FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Zona Costeira e Meio Ambiente– Aspectos Jurídicos*, 1ª Ed. (3ª tiragem). Curitiba: Juruá, 2007, p. 47.

<sup>13</sup> FREITAS, Mariana Almeida Passos de, Ob. cit. p. 47.

Com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>14</sup> e a visão multifacetária do bem ambiental nela contemplada, a zona costeira e as praias que dela fazem parte mereceram ressignificação jurídico-constitucional a fim de contemplar as diversas dimensões do bem ambiental (natural, cultural, artificial e laboral), a fim de viabilizar, mediante interpretação sistemática, uma concepção holística e plena do espaço urbano praiano e de toda a gama dos direitos fundamentais associados ao seu diversificado uso.

E mais: há que se direcionar essa visão holística a um projeto contido na Lei nº 7.661/88 que é o de tratar a Zona Costeira de forma integrada, jamais estanque, nem tampouco associada a um projeto exclusivamente preservacionista relacionado de forma prioritária aos componentes naturais do meio ambiente e sua intocabilidade, mas um projeto que considere as particularidades locais e o uso racional.

Essa interpretação fornece os elementos necessários ao enquadramento do tema na perspectiva da qualidade de vida nas cidades. Visto isso, importa enfatizar que aspectos culturais mega diversos e quais os usos que as praias urbanas se submetem e como devem ser geridas em proveito dos habitantes das cidades.

## 2. PRAIAS E SEUS USOS NO ÂMBITO DOTERRITÓRIO DA CIDADE

Nas praias, enquanto território urbano destinado ao tempo livre do cidadão, foi possível se desenvolver, de modo bastante diferenciado, uma democracia cultural, sem maiores ônus, será possível dispor da cidade como espaço urbano (meio ambiente artificial) enquanto bem de uso comum, não apenas *locus* físico, mas *topos* simbólico em que se situa no plano espacial da urbe e no plano textual da norma jurídica um imenso rol de aptidões e possibilidades de expressões dos diversos grupos que formam a sociedade brasileira.

As praias urbanas, nesse diapasão, consistem em um espaço territorial e simbólico da urbe, em meio ambiente natural/artificial sujeita ao regramento ambiental como bem

---

<sup>14</sup>Com a Constituição Cidadã de 1988, que recepcionou a Lei nº 7.661/88 a Zona Costeira foi alçada à categoria de Patrimônio Nacional (§ 4º, do seu artigo 225). Desta previsão constitucional resulta que, no âmbito jurídico-normativo, a Zona Costeira, além de ser bem ambiental e possuir a natureza jurídica de bem de uso comum do povo, constitui um patrimônio nacional ao lado dos demais biomas, como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense.

Édis Milaré assinala, com propriedade, as características de ecossistema da Zona Costeira, inserindo-a no seu livro no Capítulo de biomas brasileiros e assim destacando sua função ecológica de transição e viabilização de trocas entre ecossistemas continentais e marinhos, vislumbrando aí seu grande significado. MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª Ed. Revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 986.

de uso, que se mostra essencial à sadia qualidade de vida. Ao mesmo tempo em que são territórios, são textos que revelam através de uma narrativa bastante específica toda uma plêiade de sentido que deve ser capturada, interpretada e auscultada para que, do ponto de vista da atuação do Estado, não seja sufocada, mas ampliada no que contém de mais plural e expressivo, já que dessa possibilidade de expressão, da sinergia das manifestações que nelas se realizam e de suas potencialidades, resultará uma melhor qualidade de vida.

Essa perspectiva se revela de muito fácil apreensão ao se considerar sua aptidão genérica como espaço livre e ao mesmo tempo suscetível de ocupação coletiva de todo o gênero, mas jamais de expropriação por determinado grupo.

Deste modo, esse território urbano é uma zona de transição não apenas ecológica, mas cultural, uma simbiose de natureza e cultura, ao mesmo tempo um *locus* público em que natureza e cultura devem coexistir como bem de uso comum, por suas características físicas, por sua disciplina jurídica, pela sua trajetória na história da formação do povo que elegeu o litoral como ícone de um país banhado de sol, cuja expressão corporal traduz também um modo de ser bastante específico.

A praia enquanto território urbano, com suas características, apresenta-se como texto/contexto que reclama uma abordagem necessariamente interdisciplinar e que será doravante enfocada, em suas diversas perspectivas de uso, em especial a econômica, turística e de lazer<sup>15</sup>.

## 2.1. Praia e economia

A praia carioca movimentava uma economia de elevada monta. Dados da economia formal apontavam para cerca de 20.000 empregos diretos e um faturamento bruto de R\$ 1,4 bilhão por ano. Segundo o ex-sacoleiro e Presidente da Associação do Comércio Legalizado de Praia, Paulo Joarez, a economia legalizada da praia é movimentada por 1079 ambulantes, além de 1.123 barraqueiros e 820 auxiliares<sup>16</sup>.

Mas não apenas isso. Marcas de produtos de renome no exterior foram criadas com base na cultura da praia, o que vale dizer, se não houvesse a praia e seu uso, se nela não se desenvolvesse uma cadeia de significações que foi capaz de criar todo um sintagma

---

<sup>15</sup> Os dados doravante expostos referem-se a momento anterior à pandemia.

<sup>16</sup> BOTTARI, Elenilce. Sol aquece economia das praias – negócios da orla carioca geram 20 mil empregos diretos e faturamento de R\$ 1,4 bilhões por ano. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 26, 18.11.2012.

identitário relacionado a um *modus vivendi* específico, tais produtos provavelmente não existiriam.

É o caso das sandálias havaianas, cuja venda no Brasil no ano de 2012 foi de 190 milhões de pares e 40 milhões no exterior<sup>17</sup>. O mesmo em relação ao sorvete Kibon, que possuía nesta mesma ocasião nada mais nada menos do que 150 pontos de venda na orla. O mate ‘Leão’, por sua vez, vendido em galões de alumínio pelos vendedores ambulantes e o biscoito de polvilho ‘Globo’ foram considerados bens imateriais pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, assim como a bossa nova e a torcida do Flamengo. Do referido biscoito eram vendidos 15 mil saquinhos por dia.

De igual repercussão econômica e forte conteúdo simbólico é o comércio de coco verde para venda de água de coco. O Brasil possui uma produção anual de 2 bilhões de coco, sendo o plantio concentrado na região nordeste (70%) e, em segundo lugar, a região sudeste (18%). Contudo, a região sudeste detém 60% do consumo de todo o coco produzido no país<sup>18</sup>. O preço do coco verde direto do produtor era de R\$ 0,70 a R\$ 1,00, o que equivale afirmar que os produtores recebiam no sudeste aproximados R\$ 1 bilhão e duzentos mil reais/ano e o mercado movimentava uma pequena fortuna considerando o preço a unidade do coco como sendo vendida a R\$ 5,00 nas praias do Rio de Janeiro. Hoje, ela é vendida a R\$ 8,00.

Como se vê, não se trata de um simples comércio, mas do desenvolvimento de toda uma cadeia de bens simbólicos que traduzem um modo de viver diretamente relacionado ao bem ambiental praia e que traz um conjunto de significações muito específicas de relações com o corpo e tudo aquilo que este espaço territorial evoca. E nesse diapasão, forçoso reconhecer a importância da moda praiana e seu especial significado não apenas simbólico, como econômico.

Por certo que são setores da economia que reclamam um olhar diferenciado, pois representam uma forma de geração de renda, emprego e tributos diretamente relacionados a um importante símbolo da cidade, que o distingue de forma diferenciada no contexto urbano, sendo os produtos objeto de tal mercancia também dotados de especial significação cultural.

---

<sup>17</sup>A CARA DO RIO – Conquistar o coração do carioca é difícil, mas uma coisa é certa: o caminho das pedras (ou melhor, da areia) passa pelo nosso habitat natural, a praia. *O Globo*, Rio de Janeiro, Revista Marcas dos Cariocas, p. 16-17, 31.10.2013.

<sup>18</sup>LIMA, Diego Iwata. Vou vender coco na praia – conheça os caminhos que a fruta símbolo do verão percorre pelo país até chegar aos pequenos negócios. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Caderno mpme, p. 6, 20.12.2015.

Não é à toa que alguns deles, por suas características regionais específicas, ganharam fama internacional, como é o caso das sandálias havaianas, cuja concorrente possui a marca, curiosamente, denominada Ipanema, o que denota claramente uma estratégia publicitária de concorrência com apelo não para a qualidade do produto, mas pela afirmação do nome como apelo publicitário assentado em critério identitário como forma de disputa concorrencial, estabelecendo claramente a pretensão de afirmação do produto através da escolha de uma marca que maior significado de proximidade guarde com a população.

Todos esses elementos indicam que, ao se tratar da dimensão econômica das atividades praianas, estar-se-á discorrendo sobre um subsistema simbólico que se integra com os demais a ponto de caracterizar uma linguagem e um conjunto de símbolos portadores de referência do modo de ser do carioca, de sua identidade cultural.

## 2.2. Praia e turismo

A Lei federal nº 11.771, de 17.09.2008, instituiu a Política Nacional de Turismo, definindo não apenas normas para a atividade como uma série de atribuições do Governo Federal no seu planejamento, desenvolvimento e adoção de medidas a fim de disciplinar a atividade, qualificar a prestação de serviços e estimular a sua prática como geradora de emprego e renda.

Como vem expresso no seu art. 2º, a atividade em questão encontra-se plenamente associada ao direito ao lazer, direito social capitulado no art. 6º, da Constituição Federal, e que será objeto de considerações posteriores. É certo ainda que no parágrafo único do dispositivo aludido resta consignado que “as viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.” Donde, patente a inserção do turismo em elemento de desenvolvimento social como instrumento de geração e renda para o receptor e que desenvolve a atividade. Mas não apenas isso, o turismo aparece na Lei diretamente associado à promoção da diversidade cultural, tema de referência no escopo do presente trabalho.

O certo é que a atividade turística se mostra plenamente imbricada com a atividade econômica desenvolvida nas praias do Rio de Janeiro, propulsoras que são de desenvolvimento econômico e de reforço de práticas identitárias que caracterizam um

modo de ser específico que promove a cidade e seus habitantes, que valorizam seus hábitos e costumes, que fortalecem sua auto-estima. Mas não apenas isso; no texto legal em questão, resta consignado um dever do Poder Público na promoção do turismo<sup>19</sup>, eis que se trata de “importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro”.

É claro, portanto, o diploma ao associar patrimônio cultural com patrimônio turístico, como se essas facetas se complementassem, revelando-se como aptas ao fortalecimento de critérios identitários, através dos quais possa o povo brasileiro exteriorizar suas expressões e modos de ser e viver.

A Política em questão contempla uma série de objetivos, dentre os quais alguns que se permite aqui sublinhar, porquanto diretamente relacionados com os pontos que aqui devem ser evidenciados.

Um deles consiste em criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades<sup>20</sup>. Como objetivo destaca-se também a promoção das atividade turísticas “de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica<sup>21</sup>”.

Propiciar a prática do turismo sustentável em áreas naturais com o mínimo impacto ambiental e visando a adoção de práticas conservacionistas<sup>22-23</sup>, além de “desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos<sup>24</sup>”, são também alguns dos objetivos que se apresentam como relevantes no contexto no presente trabalho.

Com vistas a alcançar tais objetivos, a Política Nacional de Turismo prevê ainda um Plano Nacional a ser elaborado pelo Ministério do Turismo e que deverá promover, dentre outros temas, “a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional<sup>25</sup>”; “a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio

---

<sup>19</sup> Art. 3º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>20</sup> Inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>21</sup> Inciso do VI, do art. 5º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>22</sup> Inciso VIII, do art. 5º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>23</sup> O parágrafo único do artigo em questão também sublinha o necessário cuidado a ser adotado na preservação dos sistemas naturais ao tratar especificamente das unidades de conservação, *verbis*: “Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.”

<sup>24</sup> Inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>25</sup> Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

cultural de interesse turístico<sup>26</sup>”; “a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística<sup>27</sup>”; “o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não<sup>28</sup>”; além da “informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo<sup>29</sup>”.

Com efeito, em um contexto de associação com o acervo cultural de um povo e como atividade geradora de emprego e renda e, ao mesmo tempo, associada à promoção de práticas que visem afirmar a identidade da população, por certo que turismo é tema que não pode passar ao largo do território praiano no contexto de evolução da cidade.

Tecidas tais considerações, importa, doravante, remeter a alguns dados empíricos que comprovam a relação simbólica entre praia e turismo, com base em dados econômicos que movimentam a economia da cidade e o significado da praia não apenas em relação àquele que mora e habita a cidade, mas do que vem buscar momentos de lazer a ela associados.

Em 2015, os gastos dos turistas estrangeiros em visita ao Brasil referentes ao primeiro trimestre somaram US\$ 1.637 milhões. Outra pesquisa, no mesmo ano, do Ministério do Turismo descreveu a região Sudeste como segundo lugar de preferência os 70% dos turistas entrevistados, sendo certo que, em 2014, foram mais de 6 milhões de turistas estrangeiros que visitaram o país e o Rio de Janeiro registrou o maior número absoluto da entrada de estrangeiros<sup>30</sup>.

Dados do Ministério do Turismo (2012), colhidos entre 2008 e 2010, indicam que o Rio de Janeiro respondeu por 35% da demanda turística internacional no Brasil e foi o local mais visitado no País, sendo o lazer a principal motivação dos turistas, segundo os autores da pesquisa que concluem que “assim, percebe-se que o turismo é, entre as segmentações econômicas, responsável por gerar empregos e renda, e a de maior crescimento mundial<sup>31</sup>”.

O certo é que a praia é considerada o maior atrativo para os que visitam a cidade – e ver-se-á que não apenas para os que vêm de fora, mas pelos cidadãos cariocas também que a consideram a opção de lazer mais concorrida. Segundo levantamento do Ministério

---

<sup>26</sup> Inciso VI, do art. 6º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>27</sup> Inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>28</sup> Inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>29</sup> Inciso X, do art. 6º, da Lei nº 11.771, de 17.09.2008.

<sup>30</sup> ROCHA, Marcelo Borges; ZOUAIN, Deborah Moraes. “Percepção socioambiental: a visão de turistas e gestores de hotéis sobre os impactos da poluição das praias no turismo do Rio de Janeiro” *In: Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo*. São Paulo, 9(2), p. 360-377, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7784/rbtur.v9i2.775>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 364-365.

<sup>31</sup>ROCHA, Marcelo Borges; ZOUAIN, Deborah Moraes. Ob. cit., p. 364-365.

do Turismo o Rio é o principal cartão postal do Brasil para o turista e o maior destino procurado para quem vem ao Brasil a lazer e as belezas naturais é que concentram tal atratividade, já que 30% dos turistas são possuem a visitação motivada em razão das suas praias<sup>32</sup>.

Essa percepção vem vazada também em pesquisa acadêmica realizada por Marcelo Borges Rocha e Deborah Moraes Zouain relacionada ao tema em que a praia aparece como o maior atrativo ao turista, evidenciando sua relevância simbólica quando o tema é lazer na percepção do turista, onde se constata que, *verbis*:

No questionário aplicado, encontram-se alguns padrões de respostas. Na primeira questão, em que se indagava qual imagem ou característica era mais marcante no Rio de Janeiro, buscava-se investigar a representatividade das praias para o turismo na cidade. No resultado, observou-se que 30% dos respondentes consideraram que as praias são as que melhor representam a cidade; estão atrás, apenas, do Corcovado e à frente do Pão de Açúcar.

Nesse diapasão importa destacar que as praias se inscrevem no cenário e no texto urbano como parte dele, o que se evidencia em uma percepção pelo que vem de fora e se afirma como expressão de um discurso daquele que habita na cidade. Mas não apenas isso; o turismo se inscreve nesse conjunto de fatores, em que a praia se afirma como conteúdo do modo de ser e viver da população, como ambiente cultural que abriga condutas dignas de valorização como patrimônio cultural e turístico composto de um vasto rol de significações que serão adiante melhor pormenorizadas.

---

<sup>32</sup>Para tanto ver matéria no sítio do Ministério do Turismo “Rio de Janeiro é o destino preferido dos turistas estrangeiros que visitam o Brasil a lazer - Estudo do Ministério do Turismo revela que as praias, a cultura local e a hospitalidade foram os atrativos que mais impressionaram os visitantes estrangeiros que estiveram no país no ano passado”. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/ultimas-noticias/5705-rio-destino-preferido-dos-estrangeiros-que-veem-ao-brasil.html/ultimas-noticias/5705-rio-destino-preferido-dos-estrangeiros-que-veem-ao-brasil.html>. Nela consta que, *verbis*: “Cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, o Rio de Janeiro é também o principal cartão postal do Brasil para turistas estrangeiros. Segundo a pesquisa Demanda Turística Internacional, divulgada pelo Ministério do Turismo em 18.05.2016, a cidade foi o principal destino escolhido por viajantes que vieram ao país a lazer (45,2%) e o segundo destino mais procurado pelos viajantes de negócios (27,5%) em 2014. De acordo com o estudo, 1,5 milhão de estrangeiros estiveram no estado do Rio no ano passado. Sobram atrativos turísticos ao visitante que vai ao Rio de Janeiro: (...) e no quesito belezas naturais, o Rio faz por merecer o apelido de Cidade Maravilhosa com as praias, montanhas, lagoas e o Cristo Redentor, eleito uma das sete maravilhas do mundo moderno. Segundo o estudo do MTur, 30% dos turistas que visitam o Rio são motivados pelas atrações relacionadas a sol e praia. Em segundo lugar aparece a cultura, apontada como principal motivação para viagem por 15% dos entrevistados.” Disponível em: <http://www.turismo.gov.br>. Acesso em 09.07.2016.

### 2.3. Praia e lazer

Foi realizada no mês de agosto de 2013 pela empresa LeadPix uma pesquisa com 3000 moradores da Cidade do Rio de Janeiro, onde foi indicada que a preferência do carioca para um programa de sábado é mesmo a praia, com 35% por cento dos votos. Logo atrás, com 20%, assinala-se que os cariocas gostam de caminhar, também em lugares da zona sul como a Lagoa, o que significa que a aspiração carioca ao lazer está intimamente relacionada ao bem ambiental praia<sup>33</sup>.

Na primeira semana de agosto daquele mesmo ano a rede americana CNN elegeu Ipanema como a praia urbana mais bonita do mundo<sup>34</sup>. Outra pesquisa sobre felicidade na Cidade do Rio de Janeiro apontou que dos lugares que mais inspira a felicidade do carioca, 52% são atribuídos à praia, 36% ao Cristo redentor, 22% ao Arpoador (uma praia específica) e 19% ao Pão de Açúcar<sup>35</sup>. Nesta mesma reportagem ir à praia consta como o melhor programa do carioca, com 65%.

A par de uma percepção genérica do sentido de felicidade, convém ressaltar uma acepção principiológica da mesma como direito fundamental, conforme destaca Rogério Donnini ao asseverar que “a felicidade no plano coletivo, significa, ao abrigo dos arts. 1º, III, 3º, I, 5º caput, e 6º da Constituição Federal; art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como os arts. 421 e 422, do Código Civil, a preservação da vida, mas não apenas isso, é indispensável que haja uma vida digna, associada aos direitos sociais (...)”<sup>36</sup>.

Esses fatos são centrais para que se busque um tratamento diferenciado da matéria no que tange ao estabelecimento de critérios destinados ao melhor uso do bem ambiental praia. O uso que se coaduna com as aspirações do cidadão representa uma valorização da auto-estima da população naquele item que, segundo as pesquisas acima, apontam os espaços territoriais citados como dotados de particular significação simbólica para o exercício do direito fundamental ao lazer, integrante daquilo que Celso Fiorillo denomina

---

<sup>33</sup> Na direção do mar. *Veja Rio*, Rio de Janeiro, p.22, 21.08.2013.

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Cleo. Cariocas em Festa: sol voltou – o fim de semana na praia urbana mais bonita do mundo, segundo a CNN. *O Globo*, Rio de Janeiro, Segundo caderno, p. 03, 06.08.2013.

<sup>35</sup> DALE, Joana. Eu Sorrio, Eu Sou Rio. *Revista O Globo*, Rio de Janeiro, pp 34-50, 03.03.2013.

<sup>36</sup> DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015, p. 78.

de piso vital mínimo<sup>37</sup>, e outros autores como “mínimo existencial”, mas que sintetizam uma necessidade de assegurar qualidade de vida e dignidade da pessoa humana<sup>38</sup>.

Daí que assegurar que o território praiano se expanda como território apto à significação de espaços de lazer, físicos ou não - já que o autor em tela propugna pela disseminação de espaços simbólicos - significa um estímulo à redução dos desequilíbrios sociais, o que se coaduna com a regra insculpida no texto constitucional, e assim elevada à categoria de objetivo da República de redução de desigualdades sociais e regionais<sup>39</sup>. Mas não só isso, também como forma de permitir e expandir a diversidade cultural no cenário urbano, tratando de inserir no contexto da cidade esse espaço como vocacionado aos mais diversos gêneros de expressão e de desfrute por parte dos cidadãos, como portadores de práticas identitárias e de pertencimento.

Nessa medida é que a praia enquanto espaço público destinado ao lazer capaz de produzir pertencimento traduzirá apropriação simbólica por parte da população, de modo que, como lembra o sociólogo aqui tantas vezes referido, “o espaço de lazer deve ser amplamente aberto em direção ao futuro, porquanto, no domínio que é seu, as necessidades variam e podem variar não somente com as descobertas técnicas, mas com a evolução das relações sociais e dos modelos culturais<sup>40</sup>”.

Nesse sentido, cumpre destacar o adequado gerenciamento do espaço praiano e de toda a infraestrutura que permita que o cidadão dele usufrua, consistente em políticas públicas de rigor e destinadas à viabilização do lazer em prol da dignidade do cidadão. Por outro lado, medidas que atentem contra tais pressupostos e criem empecilho ao uso de um espaço essencial ao lazer das populações que delas usufruam ensejarão a devida responsabilização.

---

<sup>37</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 16ª Ed. Rev., atualizada, ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 110.

<sup>38</sup> “A garantia do mínimo existencial trata-se, em verdade, de uma premissa ao próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, direitos sociais ou mesmo direitos de solidariedade, como é o caso do direito ao ambiente”. In: FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico – constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Ver também: TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao mínimo existencial*, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

<sup>39</sup> Art. 3º, inciso III e também o IV, da CF.

<sup>40</sup> DUMAZEDIER, Joffre. *Sociologia Empírica do Lazer*, São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 171.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, as praias urbanas, enquanto território físico e simbólico, ocupam um papel de destaque no (con)texto das cidades litorâneas: formaram-se e são informadas pela cultura, a qual fornece sentido a todas as atividades nelas realizadas.

Tal conformação decorreu de um percurso histórico e cultural, o qual revelou como as praias urbanas foram adquirindo relevância no contexto das cidades, passando a integrar, de forma indissociável, a tessitura urbana como elemento indispensável ao seu cotidiano, notadamente nos aspectos relacionados ao lazer e à própria realização de cultura, propulsora da economia e geradora de emprego e renda para os habitantes das cidades.

O cotidiano praiano revela, destarte, um modo específico de ser, fazer, viver e de criar com singular significado para as populações litorâneas, afirmando-se como prática identitária e de pertencimento e situando o território praiano como *locus* de afirmação individual e coletiva, essenciais à qualidade de vida.

Deste modo, em relação à cidade do Rio de Janeiro - e igualmente constatado em outros cenários praianos - que as diversas atividades praticadas na praia ao mesmo tempo em que traduzem uma importância social, revelam também outras relevantes expressões da cultura praiana, a saber:

- a economia praiana destaca-se por constituir uma cadeia de produtos e práticas diretamente relacionadas a essa cultura, afirmando-se não apenas na cadeia produtiva da riqueza, mas como produção simbólica, tanto é que práticas econômicas vieram a ser protegidas como bens imateriais da Cidade do Rio de Janeiro;

- o turismo passou a ser valorizado de forma diferenciada como atividade relacionada a esse espaço territorial não apenas como gerador de receita financeira, mas também como indutor de cidadania, elemento de reconhecimento e pertencimento cultural e de fortalecimento de autoestima.

Ao se perpassar toda a pletora de atividades desenvolvidas no ambiente praiano, revelou-se que o direito ao lazer e à cultura associado ao modo de ser praiano e às diversas possibilidades e potencialidades de utilização desse espaço territorial adquirem significado especial por expressarem um *modus vivendi* específico.

Portanto, em relação ao tema estudado, o critério essencial para aplicação do direito deve considerar a relevância das praias urbanas enquanto bem cultural, critério este que coaduna o bem ambiental físico e biótico àquele que provém dos significados da

praia urbana que se afirma essencial ao modo de fazer, viver e criar da população litorânea do Rio de Janeiro, fenômeno este que se identifica, aliás, em tantas outras cidades do país.

Conclui-se, pois, que a dimensão substancialmente cultural do fenômeno praia (e que informa a econômica, a desportiva, a de lazer, a territorial) fornece a base sobre a qual deverá ser estabelecida a dimensão jurídica que justifica sejam traçados os contornos da norma protetiva na busca por uma adequada tutela ambiental coadunada com o texto constitucional e que reverta em favor da proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo no desenvolvimento da atividade econômica de modo sustentável.

## REFERÊNCIAS

A CARA DO RIO – Conquistar o coração do carioca é difícil, mas uma coisa é certa: o caminho das pedras (ou melhor, da areia) passa pelo nosso habitat natural, a praia. **O Globo**, Rio de Janeiro, Revista Marcas dos Cariocas, p. 16-17, 31.10.2013.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”. In: **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental: a proteção jurídica das florestas tropicais**. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos (org.). São Paulo: Imesp, 1999.

BOTTARI, Elenilce. Sol aquece economia das praias – negócios da orla carioca geram 20 mil empregos diretos e faturamento de R\$ 1,4 bilhões por ano. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 26, 18.11.2012.

GASPAR, Claudia Braga. **Orla Carioca – História e Cultura**, São Paulo: Metalivros, 2004.

GUIMARÃES, Cleo. Cariocas em Festa: sol voltou – o fim de semana na praia urbana mais bonita do mundo, segundo a CNN. **O Globo**, Rio de Janeiro, Segundo caderno, p. 03, 06.08.2013.

DALE, Joana. Eu Sorrio, Eu Sou Rio. **Revista O Globo**, Rio de Janeiro, p. 34-50, 03.03.2013.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015, p. 78.

DUMAZEDIER, Joffre. **Sociologia Empírica do Lazer**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico – constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª Ed. Rev., atualizada, ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Zona Costeira e Meio Ambiente – Aspectos Jurídicos**. 1ª Ed. (3ª tiragem). Curitiba: Juruá, 2007.

LIMA, Diego Iwata. Vou vender coco na praia – conheça os caminhos que a fruta símbolo do verão percorre pelo país até chegar aos pequenos negócios. **Folha de São Paulo**. São Paulo, Caderno mpme, p. 6,20.12.2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª Edição. Revista, Atualizada, Ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MESQUITA, Claudia. **De Copacabana a Boca do Mato: o Rio de Janeiro de Sergio Porto e Stanislaw Ponte Preta**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª Ed. Revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

O'DONNELL, Julia. **A invenção de Copacabana: culturas urbanas e estilo de vida no Rio de Janeiro (1890-1940)**, Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

ROCHA, Marcelo Borges e ZOUAIN, Deborah Moraes. “Percepção socioambiental: a visão de turistas e gestores de hotéis sobre os impactos da poluição das praias no turismo do Rio de Janeiro” In: **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**. São Paulo, 9(2), p. 360-377, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7784/rbtur.v9i2.775>, acesso em 15.06.2016, p. 364-365.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

**Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, bem como no que se refere ao uso de imagens.**